



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2016, do Deputado Lucio Vieira Lima, que *acrescenta parágrafos aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que seja determinado o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 19, de 2016, que *acrescenta parágrafos aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que seja determinado o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.*

A matéria tem origem na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Deputado Lucio Vieira Lima, e se propõe a definir o prazo de 10 minutos para sustentação oral no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, válido tanto para o cidadão como para o Ministério Público, quando for parte.



SENADO FEDERAL

GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Em sua justificativa, o nobre autor ponderou ter como objetivo “padronizar o tempo da sustentação oral”, reputando suficiente o prazo de dez minutos, “de forma a não ser excessivo, nem exíguo”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não vislumbramos qualquer vício formal: a iniciativa parlamentar é adequada, uma vez que a proposta não se faz reservada ao Chefe do Poder Executivo ou a qualquer dos órgãos que compõem o Poder Judiciário ou o Ministério Público. No mais, o projeto versa sobre matéria de competência privativa da União, na medida em que trata de Direito Processual (art. 22, inc. I, CF). Por fim, fora proposto na espécie legislativa pertinente, não sendo matéria sujeita à cláusula de reserva de lei complementar. Portanto, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais ao processo legislativo infraconstitucional.

Em termos **materiais**, verifica-se que as disposições do projeto concorrem para o aperfeiçoamento do devido processo legal, na medida em que reforça o dever do Estado de assegurar a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/1988), ainda que no sopesamento do delicado equilíbrio entre esse novel direito fundamental e o direito de defesa – o qual se materializa, também, através da sustentação oral.

No **mérito**, temos algumas considerações a fazer.

O princípio basilar dos juizados especiais é a obtenção da conciliação ou da transação entre as partes litigantes. Aplica-se,



SENADO FEDERAL

GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

inclusive, na esfera penal, quando se admite excepcionalmente a transação penal como causa extintiva da punibilidade.

Os juizados especiais foram instituídos para a superação, nas causas menos complexas, do formalismo exacerbado, privilegiando a oralidade como princípio fundamental, segundo o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Nesse aspecto, a sustentação oral ganha especial destaque.

Atualmente, cada turma recursal prevê prazo distinto, em regra entre cinco a quinze minutos. Esse prazo é fixado pelos respectivos regimentos internos, ou por atos normativos dos tribunais, na omissão do texto legal. Há, ainda, quem entenda sequer ser cabível a sustentação oral no rito sumaríssimo proposto, a qual hoje se dá por subsidiariedade do Código de Processo Civil (CPC), por suposta incompatibilidade dessa norma processual com os princípios orientadores dos juizados.

Discordamos de tal posicionamento. A matéria é de grande relevância e merece prosperar.

Com o objetivo de aprimorar a proposta, optamos por prever, expressa e autonomamente, nessa lei especial, procedimento próprio de sustentação oral e preferência de julgamento, a fim de evitar questionamentos hermenêuticos sobre a aplicabilidade ou não do CPC à Lei nº 9.099, de 1995.

Demais disso, também faremos alguns acréscimos no texto da proposição, com o fim de contribuir para a celeridade processual dos juizados especiais.

Na emenda substitutiva que apresentamos, buscou-se adequar a realidade da atividade policial à legislação em vigor, especialmente no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo.

O § 2º, que se pretende acrescentar ao art. 69, leva em consideração que já é de praxis a lavratura do termo circunstanciado por autoridade policial militar, devendo apenas adequar a legislação à



SENADO FEDERAL

GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

realidade de diversas regiões do Brasil, positivando o que já se tem consolidado em Cortes estaduais.

É cediço que, no cotidiano da atividade da polícia militar, a grande maioria das ocorrências atendidas refere-se aos delitos de menor potencial ofensivo, tais como: acidentes com lesões leves, vias de fato, agressões, perturbação do sossego e outros de menor gravidade.

Também não é desconhecida a realidade que reclama maiores investimentos do Estado em segurança pública, de maneira a mais bem equipar delegacias de polícia civil. Em razão desse cenário, tem sido recorrente a solução encontrada por gestores públicos, no sentido de se admitir que as ocorrências policiais sejam atendidas e reportadas por policiais militares. A circunstância – decorrente de sua competência legal – de comparecer ao local da prática do delito favorece o policial militar, que tem condições desimpedidas de descrever os fatos de maneira mais precisa, podendo inclusive ouvir as testemunhas e fornecer informações preciosas ao deslinde do crime.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, aliás, ao tratar da matéria no julgamento do HC n.º 7199/PR, assim decidiu:

"Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, **não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar**, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil." (HC 7.199/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 01/07/1998, DJ 28/09/1998)".

No mesmo sentido, também propomos alterar o art. 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, tendo em vista que já é de



SENADO FEDERAL

GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

práxis a lavratura do termo circunstanciado por autoridade policial rodoviária federal.

Outra modificação ao objeto nuclear do projeto se dá na inserção do art. 69-A, com o objetivo de possibilitar a conciliação, ainda nas delegacias, para solucionar os conflitos nas infrações de menor potencial ofensivo (com pena de até dois anos) e que se proceda mediante queixa ou representação. A medida é baseada na celeridade e eficiência, de forma a superar a lacuna prática existente da Lei nº 9.099, de 1995.

Trata-se de proposta inspirada nos Núcleos Especiais Criminais (Necrim), cuja iniciativa pioneira se deu em março de 2010 no Município de Lins, em São Paulo. Dados da Polícia Civil do estado informam que os números de conciliações não pararam de crescer e ultrapassaram os 86% nos últimos cinco anos, sendo que em 2013 e 2014, atingiram 91% de casos solucionados.

A proposta é convocar vítima e agressor para um acordo. Dessa forma, as questões são resolvidas de forma célere, desafogando o Poder Judiciário.

Portanto, em conclusão, é seguro afirmar que o conjunto das medidas aqui apresentadas promoverá a efetividade na prestação jurisdicional, com a rápida solução dos litígios e a razoável duração do processo, concretizando os princípios constitucionais e melhorando o sistema de justiça.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2016, na forma do substitutivo que se apresenta.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 1– CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2016

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a sustentação oral no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e possibilitar a realização de audiência de conciliação pela autoridade policial, e altera o art. 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para determinar tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, possibilitar a realização de audiência de conciliação pela autoridade policial.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 41.....

.....

§ 3º Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos



SENADO FEDERAL

GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dez minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões

§ 4º O prazo de que trata o § 3º aplica-se para cada uma das partes, inclusive ao caso de litisconsortes com procuradores diferentes.”(NR)

“Art. 41-A. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.”(NR)

“Art. 69-A. Nas hipóteses de infrações penais de menor potencial ofensivo que se procedam mediante queixa ou representação do ofendido, a autoridade policial responsável pela apuração da infração penal, após a lavratura do termo circunstanciado e antes do encaminhamento ao Juizado, promoverá audiência de conciliação entre o autor do fato e a vítima, na presença de seus advogados, inclusive visando à composição dos danos civis.

§ 1º Reduzida a termo a conciliação e assinado pelas partes, será ele remetido ao Juizado, juntamente com o termo circunstanciado e as demais provas colhidas na investigação policial, inclusive para os fins do art. 74.

§ 2º Frustrada a conciliação, a autoridade policial procederá na forma do art. 69.” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

"Art. 82.....

.....

§ 6º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 41 e 41-A ao procedimento previsto nesta Seção."(NR)

Art. 3º O art. 69, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 69.....

.....

§ 2º A autoridade policial militar que lavrar termo circunstanciado o encaminhará à autoridade policial responsável pela apuração da infração penal, para que sejam adotadas as providências previstas neste artigo ou no art. 69-A." (NR)

Art. 4º O art. 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Poderá a autoridade policial rodoviária federal lavrar termo circunstanciado na forma do disposto no § 2º, do art. 69, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, encaminhando-o à autoridade policial federal responsável pela apuração da infração penal, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 69 ou no art. 69-A da referida lei."(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor quatro meses após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator